



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.765 - MA (2017/0059040-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : IRONALDO JOSE BEZERRA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO - MA006756  
**ADVOGADOS** : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - DF028177  
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. OFENSA AO ART. 617, PARTE FINAL, DO CPP NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO EFETIVAMENTE CONSTATADOS. ELEMENTOS CONCRETOS APONTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DA CONCLUSÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal na hipótese, especialmente porque o Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apresentando adequada fundamentação, inexistindo omissão ou mesmo negativa de prestação jurisdicional.

2. O princípio do *ne reformatio in pejus* não obsta que o Tribunal de origem, exercendo sua soberania para dizer o direito, adote, no julgamento da apelação defensiva, fundamentos diversos daqueles apresentados em primeira instância, desde que respeitada a imputação deduzida pelo órgão de acusação, bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e o limite da pena imposta no Juízo de origem, hipótese dos autos.

3. Descabida a pretensão recursal deduzida pela defesa, pois, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal estadual e rever a condenação do ora agravante, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.765 - MA (2017/0059040-1)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Ironaldo Jose Bezerra de Alencar** contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso especial por ele interposto.

A decisão foi assim resumida (fl. 2.229):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. OFENSA AO ART. 617, PARTE FINAL, DO CPP NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO EFETIVAMENTE CONSTATADOS. ELEMENTOS CONCRETOS APONTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DA CONCLUSÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial conhecido e desprovido.

Em suas razões, reitera o agravante, em síntese, a efetiva violação do art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que [...] *as questões levantadas nos embargos de declaração eram cruciais, centrais para o correto deslinde da controvérsia* (fl. 2.253) [...], em especial a ausência de comprovação do prejuízo (fl. 2.255).

Registra que houve efetiva afronta ao art. 617 do Código de Processo Penal, com agravamento da situação do réu (fl. 2.257), bem como do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, dada a ausência de mensuração do prejuízo supostamente sofrido pelo Erário e de dolo específico (fls. 2.259/2.261), o que impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelo agravante, não havendo falar em incidência da Súmula 7/STJ (fl. 2.262).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou, então,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pela submissão do recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.765 - MA (2017/0059040-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O inconformismo não prospera, devendo ser mantida a decisão agravada pelo que nela se contém.

De início, o reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa (AgRg no REsp n. 1.393.430/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/5/2014).

Na espécie, consignei na decisão agravada, que o Tribunal *a quo* não incorreu em nenhum vício; ao contrário, apresentou motivação idônea para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

Destaco, aliás, as considerações por mim feitas na decisão impugnada (fls. 2.231/2.234 – grifo nosso):

[...] Não prospera a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não incorreu em nenhum vício; ao contrário, solucionou a controvérsia com adequada fundamentação, delimitando claramente todas as questões a ele submetidas; confirmam-se os fundamentos apresentados no julgamento do recurso integrativo (fls. 2.096/2.101):

[...] Com efeito, no julgado embargado, enumeradas, de forma minuciosa até, as razões para a manutenção da sentença do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Caxias, em que condenado o recorrente pela prática do crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 (dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais ou inobservância das respectivas formalidades) à sanção de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, além de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de R\$ 169.989,01 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo).

Ressalto que a pena privativa de liberdade fora substituída por duas penas restritivas de direito, estas consistentes, respectivamente, na prestação de serviços à comunidade e no pagamento do montante correspondente a 25 (vinte e cinco) salários- mínimos, a ser recolhido em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor da Fazenda Municipal de Caxias/MA.

Passo a transcrever a ementa do julgado impugnado (fl. 1.978; vol. VIII):  
[...]

Cotejando as razões destes aclaratórios com os elementos dos autos, percebo que o embargante tenta, por via oblíqua, rediscutir a matéria que no aresto objetado acha-se percucientemente examinada. A propósito, as questões suscitadas nas razões do vertente recurso foram analisadas quando do julgamento do sobredito apelo.

Confirmam-se, nesse sentido, trechos do mencionado julgado quanto à conduta do réu e ao efetivo dano ao erário (fls. 1.983-1.986; vol. VIII):

"(...) De se constatar que, de fevereiro a outubro do exercício de 2005, os Vereadores do Município de Caxias receberam quantias mensais a título de ressarcimento de despesas, as quais deveriam ser inerentes à função desempenhada (...).

"Ademais, inúmeras notas fiscais deixam de mencionar o Vereador que estaria a requerer o reembolso da despesa, indicando apenas a Câmara de Vereadores de Caxias, MA no campo DESTINATÁRIO/REMETENTE', como se vê das fls. 772, 778, 783, 788, 793, 798, 803, 808, 813, 818, 823, 828, 833, 838, 843, 848, 853, 858, 864, 870 (todas do vol. III), 879, 914, 934, 940, 967, 973, 985, 991 996, 1.002, 1.008, 1.014, 1.019, 1.025, 1.031, 1.037, 1.093, 1.099 (todas do vol. IV), 1.143, 1.149, 1.161, 1.167, 1.215, 1.221, 1.229, 1.277, 1.289, 1.301, 1.313, 1.338, 1.362, 1.368 (todas do vol. V).

"Ora, os sobreditos documentos demonstram que a aquisição de bens foi realizada diretamente pelo órgão, patente, portanto, a irregularidade no suposto ressarcimento de despesas aos parlamentares.

"Porém, o mais esdrúxulo é que, como já mencionado, os Vereadores receberam a verba indenizatória a partir de fevereiro de 2005, enquanto esta fora instituída apenas em maio de 2005, quando a resolução passou a vigorar.

"Acrescente-se que as notas de empenho possuem, no canto esquerdo, a inscrição "licitação: dispensa", sustentando o apelante que, por, se tratar de verba de caráter indenizatório, não estaria sujeita a procedimento licitatório.

"Esclarecidas as questões fáticas, constata-se que a conduta do recorrente enquadra-se no tipo penal descrito no art. 89 da Lei de Licitações.

- "Considerando o interregno de fevereiro de 2005 a 02 de maio de 2005, a verba indenizatória não poderia ser paga, por ausência de regulamentação.

Por conseguinte, as ordens de pagamento do respectivo período são irregulares, devendo a contratação observar a aquisição de serviços e bens prevista em lei.

"Note-se que as hipóteses de dispensa de licitação são enumeradas, em rol taxativo, no art. 24 da Lei nº 8.666/1990, o qual não abrange a situação ora posta, uma vez ultrapassados os limites instituídos no respectivo dispositivo (...).

"Ademais, o comando sentencial mostra-se escorreito ao assentar que a Resolução nº 002/2005 e a Portaria nº 20/2005 surgiram em resposta à pretensão do acusado de tentar regularizar os repasses de dinheiro público já efetuados, em benefício de determinados parlamentares.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Colhe-se dos autos que, após a aludida regulamentação formal da vantagem pecuniária, a descrição das despesas permanecia sendo feita de forma genérica, sem apontar a destinação da verba e as notas fiscais, dedicadas a comprovar as despesas com a função pública, mantidas as emissões em nome da Câmara Municipal de Caxias, MA.

"A situação se torna ainda mais grave pelo aluguel de quatro veículos por Vereadores de Caxias, MA, no período de 02.05.2005 a 31.10.2005, não havendo menção quanto à finalidade de tais automóveis no exercício de seus respectivos mandatos. (..).

"Ora, verifica-se que as provas produzidas nos autos são suficientes para demonstrar a tipicidade da conduta do agente e seu dolo de dispensar o procedimento licitatório na aquisição de bens é contratação de serviços, causando efetivo prejuízo ao erário na ordem de R\$ 169.989,01 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo).

Consoante bem abordado pelo magistrado *a quo*, na espécie, não houve sequer procedimento administrativo que precedesse a referida dispensa de licitação.

"Ademais, não encontra guarida a alegação de ausência de dolo específico, considerando ser o acusado subscritor dos cheques emitidos pela Câmara Municipal em favor dos parlamentares.

"Anote-se ter o próprio apelante solicitado o reembolso de despesas referente ao abastecimento de veículos; consoante documentos de fls. 826-830; 861-866 (todos do vol. III); 966-969; 1.017-1.019; 1.020-1.022; 1.092-1.095; 1.098-1.101 (todas do vol. IV), seguindo-se das fls. 1.159-1.164; 1.227-1.232; 1.299-1.304; 1.311-1.316 (todas do vol. V).

"Cumprе ressaltar os requerimentos do réu quanto ao ressarcimento do aluguel do automóvel acima mencionado, lançados às f ls. 897; 1.059-1.064; 1.084-1.089 (todas do vol. IV), seguindo-se das f ls. 1.177-1.183; 1.252- 1.257; 1.305-1.310; 1.317-1.322 (todas do vol. V)."

Observa-se, da leitura dos fragmentos supra, a ausência de qualquer omissão a macular o *decisum* colegiado ora impugnado.

Ocorre que a mera insatisfação não constitui motivo juridicamente aceitável para o acolhimento de embargos declaratórios, os quais não se prestam à modificação do julgado, porquanto sua função integrativa exaure-se na correção dos vícios catalogados no art. 619 do CPP, ausentes, pois, no decisório aqui combatido.

Destarte, tanto a sentença prolatada às fls. 1.862-1.878; vol. VIII pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Comarca de Caxias, MA, quanto o Acórdão nº 180.396/2016 (fls. 1.978- 1.987; vol. VIII) proferido por esta egrégia Câmara Criminal, consideraram as nuances fáticas e jurídicas da espécie e examinaram os argumentos e provas apontados por ambas as partes, não havendo falar, especificamente, em qualquer omissão.

Por outro lado, em que pese o embargante alegar a inobservância ao princípio *non reformatio in pejus*, prequestionando o art. 617, parte final, do CPP, constato não lhe assistir razão, consoante se depreende dos trechos alhures reproduzidos.

Revelado está o mero inconformismo do recorrente, ao apontar que o decisório combatido teria agravado sua situação "na medida em que entendeu como existente efetivo prejuízo ao erário, quando a sentença fundamentou-se apenas em meras presunções e conjecturas acerca desse (...)" - cf. fl. 2.000; vol. VIII.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A bem dever, não se verifica a reforma do julgado em desfavor do réu, uma vez que o acórdão embargado negou provimento a recurso exclusivo da defesa, mantendo a condenação, com esteio nas provas produzidas nos autos.

Ressalto, por derradeiro, que os aclaratórios são incabíveis para veicular, isoladamente, o propósito de prequestionamento ou o incoruformismo com o teor do julgamento, sendo oponíveis, como antes consignado, apenas quando o pronunciamento judicial se ressentir de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP).

[...]

Observa-se que o Tribunal de origem apresentou motivação idônea para o deslinde da controvérsia, apta a revelar a convicção do órgão julgador, motivo pelo qual não há falar em omissão e, tampouco, em negativa de prestação jurisdicional.

Nos moldes do entendimento desta Corte, o magistrado, ao apreciar a controvérsia, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso; porém não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir, assim como ocorreu na hipótese dos autos. Nessa linha: REsp n. 1.662.529/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2017.

Na verdade, ao apontar afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, busca a parte recorrente o rejugamento da causa, providência incompatível com a via estreita do recurso integrativo. A propósito: AgRg no REsp n. 1.356.603/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/6/2014.

[...]

Disse e repito: a prestação jurisdicional foi concedida a contento pelo Tribunal *a quo*, nos termos da legislação vigente, apesar de a conclusão ter sido contrária aos interesses do ora agravante.

Nos moldes do entendimento desta Corte, o magistrado, ao apreciar a controvérsia, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso – hipótese dos autos –, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.200.957/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/4/2018, entre outros.

Portanto, não prospera a alegação de violação do art. 619 do Código





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal.

Também não há falar em ofensa ao art. 617 do Código de Processo Penal, porquanto não houve, no julgamento da apelação defensiva, adição de fundamentos novos, muito menos agravamento da situação do réu.

Na sentença, asseverou o Magistrado singular que [...] *a lesão ao patrimônio público também resta evidente, pois não adveio com tal vultosa quantia indenizatória desperdiçada nenhum benefício à comunidade -, único e primordial objetivo de toda e qualquer ação estatal - mas sim e unicamente aos parlamentares e esta prova, no sentido da não ocorrência de prejuízo ao patrimônio público, a meu sentir, quando demonstrado o gasto, como de fato estar demonstrado, caberia ao réu, na correta dicção do contido no artigo 156 do Código de Processo Penal (fl. 1.910).*

Já o acórdão recorrido foi enfático ao consignar que ficou [...] *constatado efetivo dano ao erário, na ordem de R\$ 169.989,01 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo), e demonstrado o dolo específico do gestor de locupletar-se da verba pública, beneficiado pessoalmente com o pagamento mensal de combustível e a locação de um automóvel pelo período de fevereiro a outubro de 2005 (fl. 2.037).*

Ora, inexistente a apontada nulidade. O Tribunal local, exercendo sua soberania para dizer o direito, apresentou fundamentação legítima e idônea para concluir que, com a dispensa do procedimento licitatório na aquisição de bens e contratação de serviços, causou o acusado efetivo prejuízo ao Erário, na ordem de R\$ 169.989,01 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo), o que não desborda do espectro fático-jurídico sobre o qual se assentou a sentença condenatória, muito menos impõe agravamento da pena imposta em primeiro grau.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, [...] *o princípio da ne reformatio in pejus não vincula o juízo ad quem aos fundamentos adotados pelo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*juízo a quo, somente representando obstáculo ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa (HC n. 236.180/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/9/2013).*

A propósito:

[...] Diante do efeito devolutivo dos recursos, é possível a cognição de toda a matéria pelo Tribunal de origem em sede de apelação, bem como a adoção de fundamentos diversos da sentença, desde que não seja agravada a situação fático-processual do réu no recurso exclusivo da defesa.

[...]  
(HC n. 416.800/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/4/2018)

[...]  
4. Não há se falar em *reformatio in pejus*, por ter a Corte a quo acrescentado fundamentos, pois "a proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de *jurisdictio* - encontre fundamentos e motivação própria, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no juízo de origem [...]" (HC 349015/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2016).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 389.261/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/3/2018)

Descabida, pois, a alegada nulidade, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Quanto à alegada atipicidade da conduta, consta do acórdão recorrido (fls. 2.041/2.049):

[...] Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares de inépcia da inicial acusatória e de nulidade da sentença, arguidas pelo apelante.

Suscita o recorrente haver cerceamento de defesa, considerando ser inepta a denúncia, pela ausência da descrição minuciosa do fato criminoso, bem como acrescentando que o órgão acusatório não indica no que teria constituído o dolo específico, tampouco o efetivo prejuízo ao erário.

Em contrapartida, verifico que denúncia narra, com riqueza de detalhes, as circunstâncias fáticas que estariam a configurar o crime descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93, inclusive mencionando ser de R\$ 169.989,01 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo) o dano ao erário contabilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Calha reproduzir os seguintes fragmentos da peça acusatória (fls. 09-18;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vol. I):

"Pagamentos referentes a indenização de despesas com atividade parlamentar. Em razão do valor, finalidade e constância foi possível verificar que quantias pagas aos edis descaracterizavam os requisitos de eventualidade e temporalidade das verbas indenizatórias e assumem caráter remuneratório, sendo que não há planilhas a identificar em que foram gastas as verbas na atividade parlamentar e algumas delas ultrapassaram o limite de dispensa de licitação tipo convite, conforme quadros abaixo (Item 6.2.1 do RTIT nº 184/2007 - fls. 09/15):

(omissis)

"Percebe-se que o gestor público em questão adotou uma prática tendente a burlar os requisitos legais de exigência de licitação, efetuando pagamentos indenizatórios a diversos vereadores, inclusive a si próprio.

(...)

"A aquisição de vários bens ou prestação de vários serviços à Câmara Municipal de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2005, quando o demandado era o seu gestor, foi procedida de forma equivocada, sem que tenha havido o devido procedimento licitatório.

"Para que haja dispensa de licitação, primeiro é necessário um procedimento administrativo que avaliará essa possibilidade, o que não existe no caso, Ademais, o valor máximo do contrato para que haja dispensa de licitação é oito mil reais, conforme o entendimento do art. 24, II c/c art. 23, II, "a", ambos da Lei nº 8.666/93.

(...)

"A norma não é à toa. Serve para que o gestor público não faça politicagem com o dinheiro público e, principalmente não haja enriquecimento ilícito, com gastos desproporcionais para a prestação de serviços públicos ou aquisição de bens para sua manutenção.

"Constitui crime contra a ilicitude das licitações, descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93:

(...)

"Outra não é a situação. O Presidente da Câmara Municipal de Caxias em 2005 contratou, adquiriu os bens acima citados ou prestação de serviços, como se fosse o dono de uma empresa privada, sem cumprir o que determina a lei, causando dano ao patrimônio público.

"O dano causado é de R\$ 169.989,01 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo), equivalente ao valor dos bens adquiridos e serviços prestados irregularmente. (...)."

Ao contrário do que alega o recorrente, observo que a denúncia esclarece a pretensão do acusado de burlar o procedimento licitatório, sendo este dispensado fora das hipóteses legais e sem o procedimento administrativo destinado a avaliar referida possibilidade.

Assim, atendido o disposto no art. 41 do CPP, não há falar em inépcia da petição vestibular, pelo que rejeito a preliminar suscitada, porquanto ausente o alegado cerceamento de defesa.

No que tange à nulidade do édito condenatório por ausência de individualização da conduta, verifico ter o magistrado sentenciante assentado que o ressarcimento de algumas das despesas dos parlamentares - concernentes à aquisição de combustível e à locação de veículos - era



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado com a apresentação de simples recibo de pagamento, ausente a nota fiscal competente, não havendo prova nos autos de que se destinavam a custear a atividade funcional do Vereador reembolsado.

Prossegue o juiz de base afirmando que o caráter permanente do pagamento configura verdadeira aquisição de bens e serviços sem licitação ou procedimento que justifique sua dispensa ou inexigibilidade.

A bem de ver, a narrativa do decisório impugnado deixa claro a conduta do acusado, condenado nas penas do delito de dispensa de licitação fora das hipóteses legais, e ainda por não observar às formalidades inerentes ao procedimento de dispensa, tendo em vista consignar o juízo *a quo* a ausência do respectivo processo administrativo.

Cumpre salientar que o fato de constar da sentença "pena de reclusão", quando o crime em apreço prevê pena de detenção, constitui mero erro material, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal[5].

Nestes termos, rechaço a preliminar de nulidade da sentença.

Passando ao exame meritório, constata-se que o apelante pretende a reforma da sentença recorrida para que seja absolvido do crime que lhe é imputado - art. 89 da Lei nº 8.666/1993 (dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais ou inobservância das respectivas formalidades) -, para tanto, alegando: 1) a atipicidade de sua conduta; 2) ausência de dolo específico; 3) não demonstração de efetivo dano ao erário; 4) insuficiência probatória para sua condenação.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, merecendo destaque o "Relatório 184/2007-UTCGE-NUPEC2" (fls. 26-43; vol. I), o "Relatório Conclusivo 13/2007-UTCGE-NUPEC2" (fls. 61-69; vol. I) e o Acórdão PL-TCE nº 639/2009 lançado às fls. 91/92 (vol. I), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas apresentadas pelo apelante, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Caxias no exercício 2005.

Os aludidos documentos estão a demonstrar que os Vereadores do Município de Caxias foram mensalmente ressarcidos de despesas inerentes à manutenção de suas atividades funcionais, no ano de 2005, totalizando a quantia de R\$ 169.989,01 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo).

Segundo consta da documentação produzida pelo TCE-MA, cada parlamentar era restituído, sob a rubrica de verbas indenizatórias, de valores correspondentes à aquisição de combustíveis e à locação de automóveis, sem, contudo, demonstrarem o efetivo cumprimento da obrigação, havendo casos de abastecimento do veículo de uso particular do Vereador.

Alega o apelante ter agido em concordância com a Resolução nº 002/2005 Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caxias, a qual instituiu a verba indenizatória, bem como em harmonia com a Portaria nº 20/2005, que a regulamentou, prevendo a hipótese de reembolso das despesas advindas da atividade parlamentar.

A bem de ver, reza o art. 1º da mencionada Resolução Administrativa nº 002/2005, que entraria em vigor em 02.05.2005: "fica instituída a forma de pagamento de despesas do Exercício Parlamentar dos Vereadores, incluída na verba indenizatória no limite de até 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração recebida em espécie, pelos Vereadores." (cf. fl. 766; vol. III).

Por sua vez, a Portaria nº 20/2005 não se encontra integralmente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reproduzida nos autos, considerando que o documento lançado às fls. 768-770 (vol. III) passa do art. 5º para o art. 8º, suprimindo os arts. 6º e 7º. Tal Portaria, ao regulamentar a verba indenizatória parlamentar, assevera que o ressarcimento das despesas pagas pelo Vereador, relativas ao exercício de sua função, será realizado mediante requerimento padrão do qual constará os serviços prestados e/ou materiais recebidos, acompanhado de documento "datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa." - cf. fl. 769 (vol. III).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise da documentação de fls. 771- 1.383 (vols. III a V) colacionada aos autos pelo réu em sua defesa prévia no intuito de demonstrar a legalidade de sua conduta.

De se constatar que, de fevereiro a outubro do exercício de 2005, os Vereadores do Município de Caxias receberam quantias mensais a título de ressarcimento de despesas, as quais deveriam ser inerentes à função desempenhada.

Com isso, verifico a presença de notas fiscais que demonstram a aquisição de cartuchos para impressora, artigos de papelaria e material de limpeza, as quais foram bem detalhadas quanto aos produtos, conforme fls. 914, 1.049 (ambas do vol. IV), 1.155, 1.186, 1.235, 1.271, 1.356, 1.380 (todas do vol. V).

No entanto, as notas fiscais expedidas pelos postos de combustíveis apresentam anotação única quanto à espécie de combustível adquirido, consignando apenas o valor total de cada mês. Os aludidos documentos deixam de apontar quantos litros foram consumidos em cada abastecimento e o dia exato em que aconteceram.

Ademais, inúmeras notas fiscais deixam de mencionar o Vereador que estaria a requerer o reembolso da despesa, indicando apenas a Câmara de Vereadores de Caxias, MA no campo "DESTINATÁRIO/ REMETENTE", como se vê das fls. 772, 778, 783, 788, 793, 798, 803, 808, 813, 818, 823, 828, 833, 838, 843, 848, 853, 858, 864, 870 (todas do vol. III), 879, 914, 934, 940, 967, 973, 985, 991, 996, 1.002, 1.008, 1.014, 1.019, 1.025, 1.031, 1.037, 1.093, 1.099 (todas do vol. IV), 1.143, 1.149, 1.161, 1.167, 1.215, 1.221, 1.229, 1.277, 1.289, 1.301, 1.313, 1.338, 1.362, 1.368 (todas do vol. V).

Ora, os sobreditos documentos demonstram que a aquisição de bens foi realizada diretamente pelo órgão, patente, portanto, a irregularidade no suposto ressarcimento de despesas aos parlamentares.

Outro ponto curioso é que a maior parte dos requerimentos administrativos possui a mesma data que as respectivas notas fiscais e as ordens de pagamentos correspondentes.

Porém, o mais esdrúxulo é que, como já mencionado, os Vereadores receberam a verba indenizatória a partir de fevereiro de 2005, enquanto esta fora instituída apenas em maio de 2005, quando a resolução passou a vigorar.

Acrescente-se que as notas de empenho possuem, no canto esquerdo, a inscrição "licitação: dispensa", sustentando o apelante que, por se tratar de verba de caráter indenizatório, não estaria submetida a procedimento licitatório.

Esclarecidas as questões fáticas, constata-se que a conduta do





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente enquadra-se no tipo penal descrito no art. 89 da Lei de Licitações.

Considerando o interregno de fevereiro de 2005 a 02 de maio de 2005, a verba indenizatória não poderia ser paga, por ausência de regulamentação. Por conseguinte, as ordens de pagamento do respectivo período são irregulares, devendo a contratação observar a aquisição de serviços e bens prevista em lei.

Note-se que as hipóteses de dispensa de licitação são enumeradas, em rol taxativo, no art. 24 da Lei nº 8.666/1990, o qual não abrange a situação ora posta, uma vez ultrapassados os limites instituídos no respectivo dispositivo.

Confira-se o julgado que se transcreve:

"(...) 2. O artigo 24 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo das hipóteses em que a licitação pode ser dispensada, não sendo possível, por analogia ou vontade do administrador, a criação de outras. (...) 6. Hipótese em que o contexto fático-probatório deixou clara a atitude consciente e deliberada de parte dos agentes, públicos e privados, de dispensar o certame licitatório às margens do ordenamento jurídico. (...) 10. Tendo em vista o redimensionamento da sanção corporal e a fim de manter a simetria, deve também a pena de multa ser reduzida para o patamar mínimo legal."(Apelação Criminal nº 0019925-72.2006.404.7000/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen. j. 11.06.2014, DE 08.07.2014).

Ademais, o comando sentencial mostra-se escorreito ao assentar que a Resolução nº 002/2005 e a Portaria nº 20/2005 surgiram em resposta à pretensão do acusado de tentar regularizar os repasses de dinheiro público já efetuados, em benefício de determinados parlamentares.

Colhe-se dos autos que, após a aludida regulamentação formal da vantagem pecuniária, a descrição das despesas permanecia sendo feita de forma genérica, sem apontar a destinação da verba e as notas fiscais, dedicadas a comprovar as despesas com a função pública, mantidas as emissões em nome da Câmara Municipal de Caxias, MA.

A situação se torna ainda mais grave pelo aluguel de quatro veículos por Vereadores de Caxias, MA, no período de 02.05.2005 a 31.10.2005, não havendo menção quanto à finalidade de tais automóveis no exercício de seus respectivos mandatos.

Conforme se verifica do contrato lançado às fls. 945/946 (vol. IV), o Vereador Antônio José B. de Albuquerque, em 02.05.2005, alugou o veículo VW/Saveiro CL, de propriedade da Sra. Célia Regina Almeida da Silva, pela contraprestação mensal de R\$ 2.235,00 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais).

O parlamentar Raimundo Porto Noleto firmou contrato de locação com o Sr. Antônio Luís Gonzaga da Silva (fls. 903/904; vol. IV), tendo por objeto um caminhão Volkswagen modelo VW/12.140 II, pelo valor mensal de R\$ 2.235,00 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais).

Às fls. 957/958 (vol. IV), encontra-se o instrumento contratual por meio do qual o Vereador Adelmo de Andrade Soares alugou uma caminhoneta da marca Mitsubishi, modelo L200, igualmente pela quantia de R\$ 2.235,00 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais), a ser paga mensalmente em favor do locatário, o Sr. Rômulo da Silva Oliveira.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o acusado, à época Presidente da Câmara Municipal de Caxias, alugou um automóvel marca/modelo Fiat/Uno. Por meio de contrato reprografado às fls. 890/891 (vol. IV), o recorrente obrigou-se a pagar à Sra. Marinete Barbosa Silva a quantia de mensal R\$ 2.235,00 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais) pelo veículo mencionado.

Os referidos parlamentares solicitavam, a cada mês, o ressarcimento dos valores pagos pela locação dos respectivos veículos.

Ora, **verifica-se que as provas produzidas nos autos são suficientes para demonstrar a tipicidade da conduta do agente e seu dolo de dispensar o procedimento licitatório na aquisição de bens e contratação de serviços, causando efetivo prejuízo ao erário na ordem de R\$ 169.989,01 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo). Consoante bem abordado pelo magistrado a quo, na espécie, não houve sequer procedimento administrativo que precedesse a referida dispensa de licitação.**

Ademais, **não encontra guarida a alegação de ausência de dolo específico, considerando ser o acusado subscritor dos cheques emitidos pela Câmara Municipal em favor dos parlamentares.**

**Anote-se ter o próprio apelante solicitado o reembolso de despesas referente ao abastecimento de veículos, consoante documentos de fls. 826-830; 861-866 (todas do vol. III); 966-969; 1.017-1.019; 1.020-1.022; 1.092-1.095; 1.098-1.101 (todas do vol. IV), seguindo-se das fls. 1.159-1.164; 1.227-1.232; 1.299-1.304; 1.311-1.316 (todas do vol. V).**

**Cumpre ressaltar os requerimentos do réu quanto ao ressarcimento do aluguel do automóvel acima mencionado, lançados às fls. 897; 1.059-1.064; 1.084-1.089 (todas do vol. IV), seguindo-se das fls. 1.177-1.183; 1.252-1.257; 1.305-1.310; 1.317-1.322 (todas do vol. V).**

Escorreita, portanto, a condenação do autor, ora apelante, nas penas do art. 89 da Lei nº 8.666/1993, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ao contrário do que afirma a defesa, a instância ordinária concluiu que ficaram demonstradas não só a tipicidade da conduta, mas também a presença do dolo de dispensar o procedimento licitatório e o prejuízo ao Erário, tendo o Colegiado apontado elementos capazes de vincular a conduta do recorrente aos pagamentos indevidos e à dispensa ilegal de licitação, especialmente por meio da aquisição de bens e contratação de serviços, com emissão e subscrição de cheques pela Câmara Municipal em favor dos parlamentares, sem a indicação da destinação da verba e das notas fiscais, muito menos observância da forma legal.

Assim, não prospera a tese de atipicidade da conduta, porquanto formal e materialmente reconhecida pelas instâncias ordinárias, com respaldo nas





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas obtidas a partir da instrução criminal, tampouco o argumento de ausência de dolo específico, considerando [...] *ser o acusado subscritor dos cheques emitidos pela Câmara Municipal em favor dos parlamentares*, tendo o próprio apelante [...] *solicitado o reembolso de despesas referente ao abastecimento de veículos* [...], consoante documentos dos autos.

Destarte, é evidente que a modificação do julgado, tal qual pretendido pela defesa, dependeria de incursão no conjunto fático-probatório, o que encontra barreira no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0059040-1

**AgRg no**  
**REsp 1.660.765 / MA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013379820118100029 0353272015 353272015 6392009

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IRONALDO JOSE BEZERRA DE ALENCAR  
ADVOGADO : ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO - MA006756  
ADVOGADA : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - DF028177  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : IRONALDO JOSE BEZERRA DE ALENCAR  
ADVOGADO : ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO - MA006756  
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - DF028177  
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.